



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

DECRETO 80, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Aprova o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social e da Guarda Municipal de Várzea Grande, de acordo com a Lei Complementar nº 4.108 de 12 de novembro de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 69 da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei nº. 4.108/2015, e em consonância com a Lei nº. 2.163 de 23 de fevereiro de 2000, e com a Lei nº. 4098/2015 de 17 de setembro de 2015 e legislações correlatas aprova o presente Regimento Interno da Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social e da Guarda Municipal.

CAPITULO I

DA CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E DA GUARDA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 1º – A Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social e da Guarda Municipal é um órgão próprio, permanente, autônomo, independente, de correição, que tem por atribuição: fiscalizar, investigar, auditar, orientar, dirigir, planejar, coordenar, supervisionar e apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Municipal, de acordo com a competência definida na Lei nº. 13.022 de 08 de agosto de 2014, e no art. 6º da Lei nº 4.108 de 12 de novembro de 2015, e em consonância com as regras da Lei 2.163 de 11 de abril de 2000, da Lei nº. 4098/2015 de 17 de setembro de 2015 e de acordo com o Código de Ética e Conduta da Guarda Municipal.



Art. 2º – Para a condução dos processos disciplinares ou administrativos, sem prejuízo de outras disposições, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

Art. 3º - Este Regimento aplica-se a todos os Servidores do Quadro dos Profissionais efetivos da Guarda Municipal de Várzeas Grande, incluindo os ocupantes de cargo em comissão.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - A Corregedoria Geral tem a seguinte constituição funcional:

I – Corregedor-Geral;

II – Secretaria;

III - Comissão de Procedimentos Administrativos Disciplinares.

Parágrafo único. A Comissão será composta por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, devendo seus membros serem preferencialmente servidores efetivos da Guarda Municipal, designados pelo Corregedor Geral e nomeados pela Prefeita Municipal.

Art. 5º - São atribuições da secretaria da Corregedoria Geral: o setor de expediente, cartório, expedição de documentos e setor de correição.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Ao Corregedor-Geral, sem prejuízo das atribuições do cargo previstas no art. 7º da Lei nº 4.108 de 12 de novembro de 2015, compete:



I – assistir à Administração Direta e Indireta, nos assuntos pertinentes a questões disciplinares dos Guardas Municipais, representando juridicamente a Secretaria Municipal de Defesa Social junto à Procuradoria Geral do Município, e no que couber, ao judiciário.

II – instaurar, conduzir e coordenar o curso dos procedimentos administrativos disciplinares, submetendo-os, após relatório conclusivo, e, quando necessário, à apreciação das demais autoridades com competência disciplinar prevista na Lei nº. 4.108/2015, assim como propor o devido encaminhamento;

III - determinar a instauração, através de Portaria, de:

- a) apuração preliminar;
- b) sindicância; e
- c) processo administrativo disciplinar;

IV - aplicar afastamento preventivo;

V - decidir os procedimentos administrativos disciplinares, nos casos de:

- a) absolvição;
- b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de advertência ou de suspensão; e
- c) aplicação da pena de advertência e suspensão não superior a 30 (trinta) dias;

VI - decidir as apurações preliminares;

VII - decidir as sindicâncias;

VIII - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro da Guarda Municipal de Várzea Grande.

IX - planejar, controlar e supervisionar as atividades de correição atinentes a Guarda Municipal;

X – nomear as Comissões de Processo Administrativo Disciplinar, Sindicância, e designar membro para proceder a investigação nas Apurações Preliminares;



XI - responder a consultas formuladas, na forma da lei, sobre assuntos de sua competência;

XII - realizar correições ordinárias ou extraordinárias, nas unidades da Guarda Municipal, no âmbito da Administração Municipal, remetendo relatório reservado à autoridade com competência administrativa ou disciplinar para decidir e, se for o caso, dar o devido encaminhamento;

XIII - realizar, pessoalmente, no mínimo, uma vez por semestre, as correições ordinárias nas unidades da Guarda Municipal, no âmbito da Administração Municipal;

XIV - acompanhar os procedimentos da comissão de avaliação periódica de desempenho e da comissão especial de desempenho em estágio probatório, realizado por integrantes da Guarda Municipal e, após cada etapa de avaliação, encaminhar, ao Secretário Municipal de Defesa Social e ao Comando da Guarda Municipal os respectivos elementos coligidos;

XV - controlar e fiscalizar o uso do armamento pela Guarda Municipal, assim como seu treinamento, na forma da legislação vigente;

XVI - elaborar provimentos ou recomendações, com a finalidade de racionalizar e propiciar a melhor eficiência nas atividades ligadas a procedimentos administrativos e disciplinares, no âmbito da Guarda Municipal e da Secretaria Municipal de Defesa Social, quando couber.

Parágrafo Único - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de procedimento à Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º - O Corregedor Geral instaurará o procedimento administrativo disciplinar cabível:

I - de ofício;

II - mediante representação ou denúncia;

III - atendendo a provocação da Ouvidoria do Município; ou

IV - decorrente de conclusão em apuração preliminar.

Art. 8º - Ao Secretário da Corregedoria Geral compete:

I – receber a documentação pertinente à Corregedoria, dando conhecimento ao Corregedor Geral, antes do devido processamento;

II – assessorar a comissão de procedimentos administrativos disciplinares, cumulativamente com a função de secretário, quando necessário;

III – manter devidamente organizado o serviço de correspondências e de cartório;

IV – primar pelo sigilo sobre os assuntos e documentos que tramitam na Corregedoria.

Art. 9º - A Comissão de Procedimentos Administrativos Disciplinares terá por atribuição principal, apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Municipal, além de processar os feitos administrativos e disciplinares, de acordo com as orientações regimentais e legislação pertinente, exercendo suas atividades com autonomia, independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 10 - Compete ainda ao Presidente da Comissão de Procedimentos Administrativos Disciplinares:

I – instalar Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, imediatamente à publicação da portaria de designação;

II – dirigir e coordenar os trabalhos, com observância nos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, além da aplicação das normas regimentais pertinentes;

III – manter o rigoroso sigilo sobre o conteúdo dos feitos disciplinares.

Art. 11 - Ao Secretário da Comissão de Procedimentos Administrativos Disciplinares compete:

I - redigir e observar os prazos de remessa das citações, intimações ou notificações;

II - fazer a juntada das peças processuais, na devida ordem, e rubricas;

III - manter a Comissão informada sobre observância de prazos, audiências e outras informações necessárias para o andamento dos feitos administrativos ou disciplinares;

IV – lavrar atas, fazer o assentamento dos termos de cada oitiva, observando o rito procedimental;

V - observar e manter a Comissão informada sobre o calendário das audiências;

VI - primar pelo sigilo sobre documentos ou assuntos referentes aos feitos disciplinares ou administrativos.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 12 É vedado aos membros da Comissão e ao Corregedor Geral, exercerem suas funções e atribuições em procedimentos disciplinares:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III - quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;



IV - quando houver atuado na sindicância que precedeu o processo administrativo disciplinar; e

V - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 13 A arguição de suspeição ou impedimento de alguns ou de todos os membros da Comissão precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição deverá ser alegada pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre o impedimento e a suspeição arguida, o Corregedor Geral:

I - se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do impedido ou suspeito, ou a redistribuição do processo;

II - se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

CAPITULO V

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES.

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 14 - O Procedimento Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade, por infração disciplinar atribuída ao servidor integrante da Guarda Municipal no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido, ou que, em tese, sejam definidos como contrários a deveres e obrigações previstas na Lei 2.163 de 11 de abril de 2000, no Código de Ética e Conduta da Guarda Municipal, assim como, por extensão, às normas em geral editadas pela Administração Pública.

Art. 15 - São procedimentos administrativos disciplinares:

I – apuração preliminar;

II – sindicância; e

III - processo administrativo disciplinar;

SUBSEÇÃO I

APURAÇÃO PRELIMINAR

Art. 16 A apuração preliminar é de caráter investigatório e destina-se a esclarecer denúncias de cometimento de infração disciplinar que não esteja suficientemente comprovada sua autoria ou materialidade, devendo ser concluída no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cabendo única prorrogação por igual período, por despacho fundamentado do Corregedor Geral, devendo ser publicado no Diário Oficial Municipal.

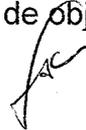
Art. 17 A apuração preliminar será instaurada pelo Corregedor Geral, que designará um membro da comissão para realizar a investigação e levantamento das informações necessárias ao esclarecimento dos fatos constantes na denúncia.

Art. 18 Após o levantamento das informações, o encarregado da apuração preliminar emitirá o relatório indicando, quando devidamente identificada, a autoria e materialidade, devendo posteriormente encaminhá-lo ao Corregedor Geral para as providências legais pertinentes.

Art. 19 Após a apresentação das informações, o Corregedor Geral elaborará seu relatório e decidirá fundamentadamente, quanto à inocência ou à responsabilidade do Guarda Municipal.

Art. 20 Sendo identificada a autoria e materialidade, e o fato configurar infração disciplinar, o Corregedor Geral adotará as medidas legais cabíveis.

Art. 21 Quando o fato narrado na denúncia não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.





Art. 22 A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Corregedor Geral, mediante justificativa fundamentada, devendo ser publicada no Diário Oficial Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 23 Sindicância é o conjunto de atos de averiguações, promovidas na intenção de se obter elementos de elucidação dos fatos irregulares supostamente cometidos por Guarda Municipal, de forma a permitir à autoridade competente concluir sobre as medidas disciplinares aplicáveis ao caso.

§1º É também o procedimento admissível quando a comissão de apuração estiver convencida que a falha funcional não ensejará penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias, e será instaurada:

I – para a apuração de infrações sujeitas às penas de advertência, suspensão igual ou inferior a 30 (trinta) dias, ou

II - como preliminar de processo administrativo disciplinar quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida sua autoria;

§2º A sindicância será instaurado por determinação do Corregedor Geral, por denúncia, proposta da Ouvidoria Municipal ou demais autoridades competentes.

Art. 24 A Sindicância será conduzida por uma comissão composta por 03 (três) membros, designados pelo Corregedor Geral, o qual indicará, dentre eles, o seu Presidente, em conformidade com o art. 4º deste Regimento.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão Sindicante, quando tomar conhecimento de fato tipificado como infração disciplinar, enviará a devida



comunicação ao Corregedor Geral, ou outra autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

Art. 25 Se o interesse público exigir o Corregedor Geral decretará, no despacho instaurador, o sigilo da Sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

Art. 26 É assegurada vista dos autos da Sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e da legislação municipal em vigor.

Art. 27 Quando recomendar a abertura de processo administrativo disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da Sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos, a autoria e materialidade apurada.

Art. 28 A Sindicância transcorrerá com brevidade, objetividade, clareza e precisão, e deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Corregedor Geral, mediante justificativa fundamentada, devendo ser publicada no Diário Oficial Municipal.

Art. 29 A Comissão sindicante desenvolverá seus trabalhos e concluirá elaborando o relatório que deverá conter:

- I - Exposição do fato;
- II - Instrução;
- III - defesa; e
- IV - Parecer.

§ 1º Elaborado o relatório final, este deverá ser anexado aos autos e remetido ao Corregedor Geral que aplicará sanções e penas de sua competência ou realizará o devido encaminhamento a Autoridade ascendente para aplicação da penalidade, quando for o caso.

§ 2º Da Sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do procedimento;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;
- III – instauração de processo administrativo disciplinar.

SUBSEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 30 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de Servidores da Guarda Municipal por infração disciplinar praticada no exercício de suas funções ou fora dela, que ferem o Código de Ética e Conduta da Guarda Municipal, Estatuto da Guarda Municipal, Estatuto do Servidor Público Municipal e Legislação penal.

Art. 31 Instaurar-se-á Processo Administrativo Disciplinar quando a infração disciplinar, por sua natureza, ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, destituição de cargo em comissão, exoneração, destituição de função comissionada, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§1º Instaurar-se-á imediatamente Processo Administrativo Disciplinar quando do envolvimento do Servidor da Guarda Municipal em delitos ou ilícitos previstos nas Leis Penais, que ferem o pundonor da Guarda Municipal, Estatuto e demais Legislações, devendo a Comissão opinar administrativamente pela demissão ou não do Servidor a bem do serviço público, independentemente de futuras sanções penais.

§2º No Processo Administrativo Disciplinar é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 32 O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 33 O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão composta por 03 (três) membros, em conformidade com o art. 4º deste Regimento designados pelo Corregedor Geral, que indicará dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º A Comissão será composta por um Presidente, um Secretário e um Membro, não existindo hierarquia entre si, sendo o primeiro representante da comissão.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 34 A Comissão exercerá suas atividades com autonomia, independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.

Art. 35 A denúncia administrativa deverá conter:

- I - a indicação da autoria;
- II - o resumo dos fatos;
- III - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável;





IV - a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;

V - a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la;

VI - designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;

Art. 36 O Servidor da Guarda Municipal acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º A citação será feita conforme as disposições deste Regimento e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.

§ 2º A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

Art. 37 A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo Servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue no setor de protocolo da Corregedoria Geral ou em local expressamente designado no mandado de citação.

Art. 38 Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão promoverá a instrução do processo, realizando a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.



Art. 39 Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 40 Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões finais do denunciado.

Art. 41 Apresentadas as razões finais de defesa, reunidos os elementos necessários para a elucidação do feito, a Comissão providenciará a elaboração do relatório final, com parecer conclusivo, o qual, de forma sucinta, deverá conter:

I - Exposição dos fatos

II - indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

III - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;

IV - legislação pertinente ao caso;

V - parecer, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicado a pena cabível e sua fundamentação legal.

Art. 42 A Comissão poderá propor:

I - a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;

II - o abrandamento ou agravamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidas no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do Servidor;

III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 43 Elaborado o relatório final, com parecer conclusivo, o processo será encaminhado ao Corregedor Geral para decisão ou manifestação e



encaminhamento a Autoridade competente para aplicação da penalidade, quando for o caso para o devido julgamento.

Art. 44 O Procedimento Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor Geral, mediante justificativa fundamentada, devendo ser publicada no Diário Oficial Municipal.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 45 - Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão, exoneração, destituição de cargo em comissão ou função comissionada, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o Corregedor Geral poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do Servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo Único - A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 46 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor da Guarda Municipal, não venha a influir na apuração da irregularidade, o Corregedor Geral poderá determinar seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de seu subsídio ou remuneração, devendo permanecer a disposição da Guarda Municipal:

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o procedimento administrativo disciplinar.

§ 2º O afastamento preventivo não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração, cabendo, porém, a exoneração de cargo em comissão ou função comissionada se a falta for cometida em razão deles.

Art. 47 - Os procedimentos administrativos disciplinares em que haja afastamento preventivo de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo, salvo justificativa fundamentada, devendo ser publicada no Diário Oficial Municipal.

§ 1º O Presidente da Comissão tomará providências para que os autos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Corregedor Geral, em até 72 (setenta e duas) horas antes do término do período do afastamento preventivo.

§ 2º Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria Geral no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO VI

DAS PARTES

Art. 48 São considerados partes, nos procedimentos administrativos disciplinares e punitivos, os servidores efetivos, integrantes dos quadros da Guarda Municipal de Várzea Grande, inclusive os que estiverem ocupando cargo em comissão (comissionado) junto à corporação.

Art. 49 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão irá propor a autoridade competente que ele seja submetido a exame, por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.





Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado, e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 50 Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus representantes legais.

Parágrafo Único - Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, será convocado como seu representante legal, sendo respectivamente o cônjuge ou companheiro, os pais, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 51 A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS

Art. 52 Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e finais de semana, e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias ou horas contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele de início, tem-se como termo o último dia do mês.



Art. 53 Decorrido o prazo, preclui-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que a autoridade competente analisará a alegação e decidirá sobre a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 54 Não havendo disposição expressa neste Regimento e nem assinalação de prazo pela autoridade responsável, o prazo para prática dos atos será de 03 (três) dias.

CAPÍTULO VIII

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

SEÇÃO I

DAS CITAÇÕES

Art. 55 Todo servidor da Guarda Municipal de Várzea Grande que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

Parágrafo Único - O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato que implique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo suprem a necessidade de realização de citação.

Art. 56 A citação far-se-á da seguinte forma:

I - por entrega pessoal do mandado;

II - por correspondência;

III - por edital.

Art. 57 A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o Servidor estiver em exercício de suas atividades profissionais.

Art. 58 Far-se-á a citação por correspondência quando o Servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro do Servidor da Guarda Municipal.

Art. 59 Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados na Imprensa Oficial do Município de Várzea Grande durante 03 (três) edições consecutivas.

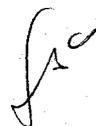
Art. 60 O mandado de citação deverá conter:

- I - O nome do Servidor investigado e o número de sua matrícula;
- II - Resumo da denúncia administrativa;
- III - a finalidade da citação;
- IV - a designação de dia, hora e local para comparecimento, se necessário; e
- V - o prazo para apresentação de defesa escrita.

§ 1º A ausência do número da matrícula do Servidor não gera nulidade da citação.

§ 2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo responsável de efetuar a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

SEÇÃO II
DAS INTIMAÇÕES





Art. 61 A intimação de servidor em efetivo exercício será feita por publicação na Imprensa Oficial do Município de Várzea Grande, pelo boletim interno da Guarda Municipal de Várzea Grande ou por qualquer outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência do interessado, inclusive o eletrônico.

Art. 62 A intimação dos advogados será feita em seus respectivos locais de trabalho ou mediante correspondência, com aviso de recebimento, por meio eletrônico ou publicação em Diário Oficial do Município, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte.

Parágrafo Único - Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte e o advogado.

Art. 63 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

CAPÍTULO IX

DA REVELIA E DE SUAS CONSEQÜÊNCIAS

Art. 64 A Autoridade processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não apresentar defesa no prazo determinado ou não comparecer no local, dia e hora designados.

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

- I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;
- II - das cópias dos 03 (três) editais publicados na Imprensa Oficial do Município de Várzea Grande, no caso de citação por edital; e
- III - do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º Não sendo possível realizar a citação, será certificado os motivos nos autos.



Art. 65 A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para comparecimento:

I - a parte estava legalmente afastada de suas funções em virtude de estar em gozo de licença prevista na Lei nº 1.164/1991 (Estatuto dos Servidores Municipais de Várzea Grande), presa provisoriamente, em licença-médica e impossibilitada de prestar depoimento, podendo a Comissão realizar audiência em domicílio ou no lugar onde se encontre o servidor;

II - a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo Único - Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 66 Decretada à revelia dar-se-á prosseguimento ao procedimento administrativo disciplinar.

Art. 67 A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Art. 68 A parte revel não será intimada pela autoridade processante para a prática de qualquer ato, quando possuir defensor constituído, sendo ônus da defesa comunicar-se com o servidor-cliente, se assim entender necessário.

§ 1º Desde que compareça perante a autoridade competente ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado, para a prática de atos processuais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

CAPÍTULO X

DAS PROVAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 70 O Presidente da Comissão poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Parágrafo Único - Na hipótese de infrações de natureza grave e que haja necessidade de preservar as provas, o Corregedor Geral providenciará imediatamente o andamento do feito, devendo a Comissão priorizar a devida apuração.

Art. 71 Fazem a mesma prova que o original, as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público.

Art. 72 Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de procedimentos administrativos, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 73 Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 74 Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária para a comprovação do alegado, arcando com todos os ônus.

SEÇÃO I

DA PROVA TESTEMUNHAL



Art. 75 A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão, ou autoridade competente:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte; e

II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 76 Compete à parte entregar a Comissão, no prazo designado, o rol das testemunhas de defesa.

§1º Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

§2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada.

§3º O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 77 As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão e, após, as do investigado.

Parágrafo Único - As testemunhas, bem como as partes, serão recomendadas, face o interesse público e a moralidade pública, a deporem estritamente em favor do esclarecimento da verdade dos fatos.

Art. 78 As testemunhas deporão em audiência perante a Comissão facultando-se a parte a presença de seu defensor, sendo vedada a presença de terceiros.





Parágrafo Único - Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

Art. 79 As chefias imediatas diligenciarão para que sejam dispensados os servidores no momento das audiências, devendo para tanto serem informadas a respeito da designação da audiência com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 80 Antes de depor, a testemunha será qualificada, bem como advertida sobre o crime de falso testemunho e inquirida se tem parentesco com a parte, impedimento ou suspeição, além de interesse na causa.

Art. 81 As perguntas serão formuladas primeiramente pelos integrantes da Comissão ou pela autoridade competente e depois pela defesa diretamente a testemunha, podendo, o Presidente da Comissão ou o Corregedor Geral, formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa na Ata de audiência.

Art. 82 Os depoimentos serão prestados oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito às partes ou às testemunhas trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se conflitem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 83 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, caso não exista a produção de outras provas.

Parágrafo único No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 84 O depoimento das testemunhas e o interrogatório do investigado, depois de lavrado, serão rubricados e assinados pelos membros da Comissão, pelo depoente, pelo interrogado e defensor constituído, quando houver.

Art. 85 O Presidente da Comissão poderá determinar de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos; e

II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

SEÇÃO II

DA PROVA PERICIAL

Art. 86 A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações, podendo ser indeferida pela autoridade processante, quando dela não depender a prova do fato, desnecessária ou sua verificação for impraticável.

Art. 87 Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a autoridade competente requisitará informações junto às autoridades policiais ou judiciais.

Art. 88 Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, a autoridade processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 89 Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, a autoridade processante solicitará ao órgão pericial da Municipalidade a sua realização em caráter urgente e preferencial.





Art. 90 À custa referente à perícia ficará as expensas da parte solicitante, sendo esta analisada somente após a juntada da regular quitação.

CAPÍTULO XI

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 91 Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição.

Parágrafo Único: Responderá por prevaricação o servidor público que, por ato comissivo ou omissivo, procrastinar os atos processuais a fim de beneficiar o investigado.

Art. 92 O procedimento administrativo disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo Único - O processo, após sua extinção, será enviado à Coordenação de Recursos Humanos, para as necessárias anotações na ficha funcional do servidor e o devido arquivamento, de tudo informando a Secretaria Municipal de Administração, através da Secretaria Municipal de Defesa Social para demais providências.

Art. 93 Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão, nos seguintes casos:

I - morte da parte;

II - ilegitimidade da parte;



III - quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações na ficha funcional para fins de registro de antecedentes;

IV - quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro processo/investigação administrativo em curso ou já decidido.

Art. 94 Extingue-se o procedimento administrativo disciplinar com julgamento de mérito, quando o Corregedor Geral e demais autoridades competentes proferir decisão:

I - pelo arquivamento da apuração preliminar, sindicância e processo administrativo disciplinar;

II - pela absolvição ou aplicação de penalidade;

III - pelo reconhecimento da prescrição.

CAPÍTULO XII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 95 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à falta que sujeite à pena de advertência;

II - em 02 (dois) anos, quanto à falta que sujeite à pena de suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, exoneração, destituição do cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A infração também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento administrativo disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou

em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

Art. 96 A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento oficial da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 97 A abertura de procedimento administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo Único – interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XIII

DO JULGAMENTO

Art. 98 Recebidos os autos, o Corregedor Geral, quando for o caso, julgará o Procedimento Administrativo Disciplinar em até 10 (dez) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias, decidindo fundamentadamente:

- I - pela absolvição do processado;
- II - pela punição do processado;
- III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Parágrafo Único: A decisão do Corregedor Geral não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 99 Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência do Corregedor Geral, este encaminhará à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Art. 100 O processado será absolvido, quando reconhecido:



- I - não haver prova da existência do fato;
- II - não constituir o fato infração disciplinar;
- III - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
- IV - não existir prova suficiente para a condenação; e
- V - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
 - a) motivo de força maior ou caso fortuito;
 - b) legítima defesa própria ou de outrem;
 - c) estado de necessidade;
 - d) estrito cumprimento do dever legal; e
 - e) coação irresistível.

CAPÍTULO XIV

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 101 Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, antecedentes, conduta profissional, a personalidade do infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, as consequências da infração, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 102 São circunstâncias agravantes:

- I - mau comportamento;
- II - prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;
- III - reincidência;
- IV - concorrência de 02 (duas) ou mais pessoas;

V - falta praticada com abuso de autoridade; e

VI - falta praticada em violação à Dignidade da Pessoa Humana.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o Servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

§ 3º O prazo para recurso da decisão que julga o mérito será de 10 (dez) dias, a contar da intimação da parte ré.

Art. 103 São circunstâncias atenuantes:

I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento;

II - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público;

III - não ser reincidente.

Parágrafo Único - A sanção administrativa poderá ainda ser atenuada em razão de circunstância relevante, embora não prevista expressamente neste Regimento.

Art. 104 Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com suspensão de até 15 (quinze) dias, e as médias com suspensão não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 105 Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.





CAPÍTULO XV

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 106 A decisão nos procedimentos administrativos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, na qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 107 Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo aplicar pena de demissão, exoneração, destituição de cargo em comissão, e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 108 Compete ao Secretário Municipal de Defesa Social a aplicação da pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6.º, § 3º da Lei Municipal 4.108/2015.

Art. 109 Compete ao Comandante da Guarda Municipal a aplicação da pena nos casos de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6.º, § 3º da Lei Municipal 4.108/2015.

Art. 110 Compete ao Corregedor Geral aplicar as penalidades de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6.º, § 3º da Lei Municipal 4.108/2015, e ainda:

- I – decidir as apurações preliminares;
- II – decidir as sindicâncias;
- III – decidir os processos administrativos disciplinares, nos casos de:
 - a) absolvição;
 - b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;



Art. 111 Aplicada penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento administrativo disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

Parágrafo único A Corregedoria Geral manterá cadastro atualizado e controlará um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal, valendo-se da Coordenação de Recursos Humanos quando necessário.

CAPÍTULO XVI

DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 112 A Autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

CAPÍTULO XVII

DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS

ADMINSTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 113 Das decisões nos procedimentos administrativos disciplinares caberão:

- I - pedido de reconsideração;
- II - recurso hierárquico;
- III - revisão.

Art. 114 As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam o agravamento da penalidade aplicada ao recorrente.



Parágrafo Único - Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 115 O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado ou da ciência do servidor punido, através de meio idôneo.

§ 1º O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico não possuem efeito suspensivo, devendo a decisão ser imediatamente cumprida.

§ 2º Os recursos serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 116 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo administrativo, devendo haver elementos novos ainda não apreciados no procedimento originário, ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, cabendo ao requerente o ônus da prova de suas alegações.

Art. 117 As decisões proferidas em pedidos de reconsideração, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivados, e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

SEÇÃO I

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 118 Após a ciência da decisão sobre ato punitivo por publicação oficial ou por outro meio idôneo, o servidor interessado ou representante legal, dispondo de novos argumentos ou provas consistentes e suscetíveis de modificar o ato punitivo, poderá ingressar com pedido de reconsideração, dirigido à mesma



autoridade que houver proferido a decisão e suspenderá o prazo para interposição do recurso hierárquico.

Parágrafo Único - No caso do não atendimento dos requisitos estabelecidos no "caput", o pedido será imediatamente indeferido.

Art. 119 Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II

DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 120 O recurso hierárquico deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver proferido a decisão impugnada, requerendo o seu encaminhamento à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, a Prefeita Municipal, indicando expressamente a existência de novos argumentos ou provas consistentes e suscetíveis de modificar o ato punitivo, se limitando a 01 recurso.

Parágrafo Único - No caso do não atendimento dos requisitos estabelecidos no "caput", o pedido será imediatamente indeferido.

SEÇÃO III

DA REVISÃO

Art. 121 A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Corregedor Geral que decidirá quanto ao seu processamento.

Parágrafo Único: O prazo para o pedido de revisão será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do início do cumprimento da pena.

Art. 122 O procedimento administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

§ 2º No caso da incapacidade mental do Servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 123 A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Art. 124 O processo de revisão será encaminhado a Procuradoria Geral do Município, para apresentar parecer legal.

Art. 125 O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do processo, podendo ser realizada diligência.

Parágrafo Único: A não observância deste prazo não gera nulidade.

Art. 126 No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 30 (trinta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art. 127 A petição de revisão deverá conter:



I - cópia integral do processo administrativo que resultou a penalidade impugnada, ou podendo ser processada em apenso ao processo originário;

II - cópia da ficha funcional do servidor requerente;

III - toda a documentação comprobatória;

IV - solicitação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 128 Julgada procedente a revisão, o Corregedor Geral opinará pela redução, cancelamento ou a anulação da penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Paragrafo Único: Após opinar, o Corregedor Geral deverá encaminhar o processo para que a autoridade competente, nos termos do art. 6.º, §3º, da Lei Municipal 4.108/2015, aplique ou não, a revisão.

CAPÍTULO XVIII

DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 129 O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação na ficha funcional do Servidor da Guarda Municipal de Várzea Grande, sendo concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I - 05 (cinco) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II - 03 (três) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência;

Art. 130 O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral dar-se-á por determinação do Corregedor

Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 131 O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos prescricionais previstos neste Regimento.

Paragrafo Único: Concedido o cancelamento, o servidor da Guarda Municipal será reclassificado, podendo ser considerado tecnicamente primário, observados os demais requisitos estabelecidos neste Regimento, desde que não haja outras punições na sua ficha funcional e não sendo a transgressão classificada como grave, conforme previsão no Código de Ética e Conduta.

CAPÍTULO XIX

DAS VISITAS E INSPEÇÕES

Art. 132 O Corregedor Geral, de forma programada ou não, efetuará visitas ou inspeções em repartições e serviços da Guarda Municipal, podendo conforme a necessidade, requisitar vistas e cópias de quaisquer documentos produzidos em serviço ou atividades correlatas.

Art. 133 Conforme cronograma elaborado pela Corregedoria, a cada 06 (seis) meses, será efetuada uma visita em todas as repartições e locais de serviços prestados pela Guarda Municipal no âmbito da Administração Municipal, quando será preenchido um relatório com formato específico para esse tipo de atividade.

Parágrafo Único - No relatório circunstanciado o Corregedor Geral fará menção aos fatos observados e às providências de caráter disciplinar e administrativo adotadas, bem como informará sobre os aspectos éticos, morais e funcionais.



CAPÍTULO XX

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 134 Os Servidores da Guarda Municipal em estágio probatório, no prazo estabelecido por lei, terão seus trabalhos e suas condutas acompanhados pela Corregedoria Geral, segundo o que for estabelecido na forma regulamentar ou regimental, para fins de estabilidade.

Parágrafo Único - Durante o estágio probatório, o Servidor da Guarda Municipal em avaliação deverá comunicar ao Corregedor Geral a ocorrência de afastamentos para efeito de efetivo exercício, na forma da lei.

Art. 135 A avaliação dos Guardas Municipais em estágio probatório será procedida por intermédio de uma comissão, nomeada pelo Secretário Municipal de Defesa Social, supervisionada pelo Corregedor Geral e composta por 03 (três) servidores efetivos com ascendência funcional sobre o Servidor avaliado.

Art. 136 Na avaliação do trabalho e da conduta do membro da Guarda Municipal em estágio probatório será considerado:

I - O cumprimento do horário de trabalho, pontualidade, assiduidade e comprometimento;

II - a presteza e a segurança nas suas manifestações;

III - a eficiência no desempenho de suas funções;

IV - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

V - o aprimoramento de sua profissionalização, através da obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI - a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos; e

VII – a observação das normas e procedimentos estabelecidos pelo Código de Ética e Conduta da Guarda Municipal de Várzea Grande.

Art. 137 O acompanhamento do estágio probatório será registrado em procedimento próprio e individual.

Parágrafo Único - Encerrado o estágio probatório, o procedimento será arquivado na pasta funcional do membro da Guarda Municipal, após as anotações devidas.

Art. 138 Toda e qualquer infração cometida em serviço ou fora dele, por servidor da Guarda Municipal em estágio probatório, deverá ser comunicada através do comando da Guarda Municipal à Corregedoria Geral, por intermédio de relatório circunstanciado sobre o fato.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 Os autos dos procedimentos administrativos disciplinares, compreendidos da instauração à conclusão, permanecerão no Cartório da Corregedoria, podendo as partes, no entanto, ter vista e requerer cópia destes sob suas expensas.

Art. 140 Após o julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 141 Os procedimentos administrativos disciplinares previstos neste Regimento terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º Os processos que forem requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos administrativos disciplinares serão devolvidos à unidade competente



para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação da autoridade processante.

§ 2º Quando o conteúdo do processo requisitado for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento administrativo disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 142 O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo Único - Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 143 Fica atribuída ao Corregedor Geral competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias, referentes a procedimentos administrativos disciplinares que estejam em andamento na Corregedoria Geral.

Art. 144 Aplica-se a este Regimento o disposto no Código de Ética e Conduta dos Servidores da Guarda Municipal, no Estatuto da Guarda Municipal de Várzea Grande e subsidiariamente no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande (Lei nº 1164/1991) e demais legislações pertinentes.

Art. 145 O Corregedor Geral da Guarda Municipal será nomeado pela Prefeita e deverá ser Procurador do Município ou Advogado regularmente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 146 O Secretário Municipal de Defesa Social designará Servidor para substituir o Corregedor Geral no caso de impedimento, férias, licença médica, especial ou qualquer outra forma de afastamento de suas funções, desde que observados e atendidos todos os requisitos para ocupar o cargo.



Art. 147 O Corregedor Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 148 O presente Regimento Interno entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 17 de dezembro de 2015.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

Art. 2º - Os membros da Comissão de Transporte Escolar terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de agosto de 2015.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT, 14 de Dezembro de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

DECRETO 80, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Aprova o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social e da Guarda Municipal de Várzea Grande, de acordo com a Lei Complementar nº 4.108 de 12 de novembro de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 69 da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei nº. 4.108/2015, e em consonância com a Lei nº. 2.163 de 23 de fevereiro de 2000, e com a Lei nº. 4098/2015 de 17 de setembro de 2015 e legislações correlatas aprova o presente Regimento Interno da Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social e da Guarda Municipal.

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E DA GUARDA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 1º – A Corregedoria Geral da Secretaria Municipal de Defesa Social e da Guarda Municipal é um órgão próprio, permanente, autônomo, independente, de correição, que tem por atribuição: fiscalizar, investigar, auditar, orientar, dirigir, planejar, coordenar, supervisionar e apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Municipal, de acordo com a competência definida na Lei nº. 13.022 de 08 de agosto de 2014, e no art. 6º da Lei nº 4.108 de 12 de novembro de 2015, e em consonância com as regras da Lei 2.163 de 11 de abril de 2000, da Lei nº. 4098/2015 de 17 de setembro de 2015 e de acordo com o Código de Ética e Conduta da Guarda Municipal.

Art. 2º – Para a condução dos processos disciplinares ou administrativos, sem prejuízo de outras disposições, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

Art. 3º - Este Regimento aplica-se a todos os Servidores do Quadro dos Profissionais efetivos da Guarda Municipal de Várzea Grande, incluindo os ocupantes de cargo em comissão.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - A Corregedoria Geral tem a seguinte constituição funcional:

I – Corregedor-Geral;

II – Secretaria;

III - Comissão de Procedimentos Administrativos Disciplinares.

Parágrafo único. A Comissão será composta por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, devendo seus membros serem preferencialmente servidores efetivos da Guarda Municipal, designados pelo Corregedor Geral e nomeados pela Prefeita Municipal.

Art. 5º - São atribuições da secretaria da Corregedoria Geral: o setor de expediente, cartório, expedição de documentos e setor de correição.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Ao Corregedor-Geral, sem prejuízo das atribuições do cargo previstas no art. 7º da Lei nº 4.108 de 12 de novembro de 2015, compete:

I – assistir à Administração Direta e Indireta, nos assuntos pertinentes a questões disciplinares dos Guardas Municipais, representando juridicamente a Secretaria Municipal de Defesa Social junto à Procuradoria Geral do Município, e no que couber, ao judiciário.

II – instaurar, conduzir e coordenar o curso dos procedimentos administrativos disciplinares, submetendo-os, após relatório conclusivo, e, quando necessário, à apreciação das demais autoridades com competência disciplinar prevista na Lei nº. 4.108/2015, assim como propor o devido encaminhamento;

III - determinar a instauração, através de Portaria, de:

a) apuração preliminar;

b) sindicância; e

c) processo administrativo disciplinar;

IV - aplicar afastamento preventivo;

V - decidir os procedimentos administrativos disciplinares, nos casos de:

a) absolvição;

b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de advertência ou de suspensão; e

c) aplicação da pena de advertência e suspensão não superior a 30 (trinta) dias;

VI - decidir as apurações preliminares;

VII - decidir as sindicâncias;

VIII - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro da Guarda Municipal de Várzea Grande.

IX - planejar, controlar e supervisionar as atividades de correição atinentes a Guarda Municipal;

X – nomear as Comissões de Processo Administrativo Disciplinar, Sindicância, e designar membro para proceder a investigação nas Apurações Preliminares;

XI - responder a consultas formuladas, na forma da lei, sobre assuntos de sua competência;

XII - realizar correições ordinárias ou extraordinárias, nas unidades da Guarda Municipal, no âmbito da Administração Municipal, remetendo relatório reservado à autoridade com competência administrativa ou disciplinar para decidir e, se for o caso, dar o devido encaminhamento;

XIII - realizar, pessoalmente, no mínimo, uma vez por semestre, as correições ordinárias nas unidades da Guarda Municipal, no âmbito da Administração Municipal;

XIV - acompanhar os procedimentos da comissão de avaliação periódica de desempenho e da comissão especial de desempenho em estágio probatório, realizado por integrantes da Guarda Municipal e, após cada etapa de avaliação, encaminhar, ao Secretário Municipal de Defesa Social e ao Comando da Guarda Municipal os respectivos elementos coligidos;

XV - controlar e fiscalizar o uso do armamento pela Guarda Municipal, assim como seu treinamento, na forma da legislação vigente;

XVI - elaborar provimentos ou recomendações, com a finalidade de racionalizar e propiciar a melhor eficiência nas atividades ligadas a procedimentos administrativos e disciplinares, no âmbito da Guarda Municipal e da Secretaria Municipal de Defesa Social, quando couber.

Parágrafo Único - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de procedimento à Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º - O Corregedor Geral instaurará o procedimento administrativo disciplinar cabível:

- I - de ofício;
- II - mediante representação ou denúncia;
- III - atendendo a provocação da Ouvidoria do Município; ou
- IV - decorrente de conclusão em apuração preliminar.

Art. 8º - Ao Secretário da Corregedoria Geral compete:

- I - receber a documentação pertinente à Corregedoria, dando conhecimento ao Corregedor Geral, antes do devido processamento;
- II - assessorar a comissão de procedimentos administrativos disciplinares, cumulativamente com a função de secretário, quando necessário;
- III - manter devidamente organizado o serviço de correspondências e de cartório;
- IV - primar pelo sigilo sobre os assuntos e documentos que tramitam na Corregedoria.

Art. 9º - A Comissão de Procedimentos Administrativos Disciplinares terá por atribuição principal, apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Municipal, além de processar os feitos administrativos e disciplinares, de acordo com as orientações regimentais e legislação pertinente, exercendo suas atividades com autonomia, independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 10º - Compete ainda ao Presidente da Comissão de Procedimentos Administrativos Disciplinares:

- I - instalar Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, imediatamente à publicação da portaria de designação;
- II - dirigir e coordenar os trabalhos, com observância nos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, além da aplicação das normas regimentais pertinentes;
- III - manter o rigoroso sigilo sobre o conteúdo dos feitos disciplinares.

Art. 11º - Ao Secretário da Comissão de Procedimentos Administrativos Disciplinares compete:

- I - redigir e observar os prazos de remessa das citações, intimações ou notificações;
- II - fazer a juntada das peças processuais, na devida ordem, e rubricas;
- III - manter a Comissão informada sobre observância de prazos, audiências e outras informações necessárias para o andamento dos feitos administrativos ou disciplinares;
- IV - lavrar atas, fazer o assentamento dos termos de cada oitiva, observando o rito procedimental;
- V - observar e manter a Comissão informada sobre o calendário das audiências;
- VI - primar pelo sigilo sobre documentos ou assuntos referentes aos feitos disciplinares ou administrativos.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 12 É vedado aos membros da Comissão e ao Corregedor Geral, exercerem suas funções e atribuições em procedimentos disciplinares:

- I - de que for parte;

- II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

- III - quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

- IV - quando houver atuado na sindicância que precedeu o processo administrativo disciplinar; e

- V - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 13 A arguição de suspeição ou impedimento de alguns ou de todos os membros da Comissão precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição deverá ser alegada pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre o impedimento e a suspeição arguida, o Corregedor Geral:

- I - se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do impedido ou suspeito, ou a redistribuição do processo;

- II - se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES.

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 14 - O Procedimento Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade, por infração disciplinar atribuída ao servidor integrante da Guarda Municipal no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido, ou que, em tese, sejam definidos como contrários a deveres e obrigações previstas na Lei 2.163 de 11 de abril de 2000, no Código de Ética e Conduta da Guarda Municipal, assim como, por extensão, às normas em geral editadas pela Administração Pública.

Art. 15 - São procedimentos administrativos disciplinares:

- I - apuração preliminar;
- II - sindicância; e
- III - processo administrativo disciplinar;

SUBSEÇÃO I

APURAÇÃO PRELIMINAR

Art. 16 A apuração preliminar é de caráter investigatório e destina-se a esclarecer denúncias de cometimento de infração disciplinar que não esteja suficientemente comprovada sua autoria ou materialidade, devendo ser concluída no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cabendo única prorrogação por igual período, por despacho fundamentado do Corregedor Geral, devendo ser publicado no Diário Oficial Municipal.

Art. 17 A apuração preliminar será instaurada pelo Corregedor Geral, que designará um membro da comissão para realizar a investigação e levantamento das informações necessárias ao esclarecimento dos fatos constantes na denúncia.

Art. 18 Após o levantamento das informações, o encarregado da apuração preliminar emitirá o relatório indicando, quando devidamente identificada, a autoria e materialidade, devendo posteriormente encaminhá-lo ao Corregedor Geral para as providências legais pertinentes.

Art. 19 Após a apresentação das informações, o Corregedor Geral elaborará seu relatório e decidirá fundamentadamente, quanto à inocência ou à responsabilidade do Guarda Municipal.

Art. 20 Sendo identificada a autoria e materialidade, e o fato configurar infração disciplinar, o Corregedor Geral adotará as medidas legais cabíveis.

Art. 21 Quando o fato narrado na denúncia não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 22 A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Corregedor Geral, mediante justificativa fundamentada, devendo ser publicada no Diário Oficial Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 23 Sindicância é o conjunto de atos de averiguações, promovidas na intenção de se obter elementos de elucidação dos fatos irregulares supostamente cometidos por Guarda Municipal, de forma a permitir à autoridade competente concluir sobre as medidas disciplinares aplicáveis ao caso.

§1º É também o procedimento admissível quando a comissão de apuração estiver convencida que a falha funcional não ensejará penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias, e será instaurada:

I – para a apuração de infrações sujeitas às penas de advertência, suspensão igual ou inferior a 30 (trinta) dias, ou

II - como preliminar de processo administrativo disciplinar quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida sua autoria;

§2º A sindicância será instaurado por determinação do Corregedor Geral, por denúncia, proposta da Ouvidoria Municipal ou demais autoridades competentes.

Art. 24 A Sindicância será conduzida por uma comissão composta por 03 (três) membros, designados pelo Corregedor Geral, o qual indicará, dentre eles, o seu Presidente, em conformidade com o art. 4º deste Regimento.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão Sindicante, quando tomar conhecimento de fato tipificado como infração disciplinar, enviará a devida comunicação ao Corregedor Geral, ou outra autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

Art. 25 Se o interesse público exigir o Corregedor Geral decretará, no despacho instaurador, o sigilo da Sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

Art. 26 É assegurada vista dos autos da Sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e da legislação municipal em vigor.

Art. 27 Quando recomendar a abertura de processo administrativo disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da Sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos, a autoria e materialidade apurada.

Art. 28 A Sindicância transcorrerá com brevidade, objetividade, clareza e precisão, e deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Corregedor Geral, mediante justificativa fundamentada, devendo ser publicada no Diário Oficial Municipal.

Art. 29 A Comissão sindicante desenvolverá seus trabalhos e concluirá elaborando o relatório que deverá conter:

I - Exposição do fato;

II - Instrução;

III - defesa; e

IV - Parecer.

§ 1º Elaborado o relatório final, este deverá ser anexado aos autos e remetido ao Corregedor Geral que aplicará sanções e penas de sua competência ou realizará o devido encaminhamento a Autoridade ascendente para aplicação da penalidade, quando for o caso.

§ 2º Da Sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do procedimento;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo administrativo disciplinar.

SUBSEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 30 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de Servidores da Guarda Municipal por infração disciplinar praticada no exercício de suas funções ou fora dela, que ferem o Código de Ética e Conduta da Guarda Municipal, Estatuto da Guarda Municipal, Estatuto do Servidor Público Municipal e Legislação penal.

Art. 31 Instaurar-se-á Processo Administrativo Disciplinar quando a infração disciplinar, por sua natureza, ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, destituição de cargo em comissão, exoneração, destituição de função comissionada, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§1º Instaurar-se-á imediatamente Processo Administrativo Disciplinar quando do envolvimento do Servidor da Guarda Municipal em delitos ou ilícitos previstos nas Leis Penais, que ferem o pundonor da Guarda Municipal, Estatuto e demais Legislações, devendo a Comissão opinar administrativamente pela demissão ou não do Servidor a bem do serviço público, independentemente de futuras sanções penais.

§2º No Processo Administrativo Disciplinar é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 32 O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 33 O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão composta por 03 (três) membros, em conformidade com o art. 4º deste Regimento designados pelo Corregedor Geral, que indicará dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º A Comissão será composta por um Presidente, um Secretário e um Membro, não existindo hierarquia entre si, sendo o primeiro representante da comissão.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 34 A Comissão exercerá suas atividades com autonomia, independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.

Art. 35 A denúncia administrativa deverá conter:

I - a indicação da autoria;

II - o resumo dos fatos;

III - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável;

IV - a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;

V - a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la;

VI - designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;

Art. 36 O Servidor da Guarda Municipal acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º A citação será feita conforme as disposições deste Regimento e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.

§ 2º A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

Art. 37 A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo Servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue no setor de protocolo da Corregedoria Geral ou em local expressamente designado no mandado de citação.

Art. 38 Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão promoverá a instrução do processo, realizando a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

Art. 39 Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 40 Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões finais do denunciado.

Art. 41 Apresentadas as razões finais de defesa, reunidos os elementos necessários para a elucidação do feito, a Comissão providenciará a elaboração do relatório final, com parecer conclusivo, o qual, de forma sucinta, deverá conter:

- I - Exposição dos fatos
- II - indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- III - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;
- IV - legislação pertinente ao caso;
- V - parecer, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicado a pena cabível e sua fundamentação legal.

Art. 42 A Comissão poderá propor:

- I - a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;
- II - o abrandamento ou agravamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidas no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do Servidor;
- III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 43 Elaborado o relatório final, com parecer conclusivo, o processo será encaminhado ao Corregedor Geral para decisão ou manifestação e encaminhamento a Autoridade competente para aplicação da penalidade, quando for o caso para o devido julgamento.

Art. 44 O Procedimento Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor Geral, mediante justificativa fundamentada, devendo ser publicada no Diário Oficial Municipal.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 45 - Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão, exoneração, destituição de cargo em comissão ou função comissionada, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o Corregedor Geral poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do Servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo Único - A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 46 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor da Guarda Municipal, não venha a influir na apuração da irregularidade, o Corregedor Geral poderá determinar seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de seu subsídio ou remuneração, devendo permanecer a disposição da Guarda Municipal:

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o procedimento administrativo disciplinar.

§ 2º O afastamento preventivo não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração, cabendo, porém, a exoneração de cargo em comissão ou função comissionada se a falta for cometida em razão deles.

Art. 47 - Os procedimentos administrativos disciplinares em que haja afastamento preventivo de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo, salvo justificativa fundamentada, devendo ser publicada no Diário Oficial Municipal.

§ 1º O Presidente da Comissão tomará providências para que os autos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Corregedor Geral, em até 72 (setenta e duas) horas antes do término do período do afastamento preventivo.

§ 2º Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria Geral no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO VI

DAS PARTES

Art. 48 São considerados partes, nos procedimentos administrativos disciplinares e punitivos, os servidores efetivos, integrantes dos quadros da Guarda Municipal de Várzea Grande, inclusive os que estiverem ocupando cargo em comissão (comissionado) junto à corporação.

Art. 49 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão irá propor a autoridade competente que ele seja submetido a exame, por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado, e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 50 Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus representantes legais.

Parágrafo Único - Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, será convocado como seu representante legal, sendo respectivamente o cônjuge ou companheiro, os pais, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 51 A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS

Art. 52 Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e finais de semana, e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias ou horas contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele de início, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 53 Decorrido o prazo, preclui-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisível, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que a autoridade competente analisará a alegação e decidirá sobre a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 54 Não havendo disposição expressa neste Regimento e nem assinalação de prazo pela autoridade responsável, o prazo para prática dos atos será de 03 (três) dias.

CAPÍTULO VIII

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

SEÇÃO I

DAS CITAÇÕES

Art. 55 Todo servidor da Guarda Municipal de Várzea Grande que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

Parágrafo Único - O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato que implique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo suprem a necessidade de realização de citação.

Art. 56 A citação far-se-á da seguinte forma:

I - por entrega pessoal do mandado;

II - por correspondência;

III - por edital.

Art. 57 A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o Servidor estiver em exercício de suas atividades profissionais.

Art. 58 Far-se-á a citação por correspondência quando o Servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro do Servidor da Guarda Municipal.

Art. 59 Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados na Imprensa Oficial do Município de Várzea Grande durante 03 (três) edições consecutivas.

Art. 60 O mandado de citação deverá conter:

I - O nome do Servidor investigado e o número de sua matrícula;

II - Resumo da denúncia administrativa;

III - a finalidade da citação;

IV - a designação de dia, hora e local para comparecimento, se necessário; e

V - o prazo para apresentação de defesa escrita.

§ 1º A ausência do número da matrícula do Servidor não gera nulidade da citação.

§ 2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo

responsável de efetuar a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

SEÇÃO II

DAS INTIMAÇÕES

Art. 61 A intimação de servidor em efetivo exercício será feita por publicação na Imprensa Oficial do Município de Várzea Grande, pelo boletim interno da Guarda Municipal de Várzea Grande ou por qualquer outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência do interessado, inclusive o eletrônico.

Art. 62 A intimação dos advogados será feita em seus respectivos locais de trabalho ou mediante correspondência, com aviso de recebimento, por meio eletrônico ou publicação em Diário Oficial do Município, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte.

Parágrafo Único - Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte e o advogado.

Art. 63 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

CAPÍTULO IX

DA REVELIA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 64 A Autoridade processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não apresentar defesa no prazo determinado ou não comparecer no local, dia e hora designados.

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II - das cópias dos 03 (três) editais publicados na Imprensa Oficial do Município de Várzea Grande, no caso de citação por edital; e

III - do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º Não sendo possível realizar a citação, será certificado os motivos nos autos.

Art. 65 A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para comparecimento:

I - a parte estava legalmente afastada de suas funções em virtude de estar em gozo de licença prevista na Lei nº 1.164/1991 (Estatuto dos Servidores Municipais de Várzea Grande), presa provisoriamente, em licença-médica e impossibilitada de prestar depoimento, podendo a Comissão realizar audiência em domicílio ou no lugar onde se encontre o servidor;

II - a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo Único - Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 66 Decretada à revelia dar-se-á prosseguimento ao procedimento administrativo disciplinar.

Art. 67 A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Art. 68 A parte revel não será intimada pela autoridade processante para a prática de qualquer ato, quando possuir defensor constituído, sendo ônus da defesa comunicar-se com o servidor-cliente, se assim entender necessário.

§ 1º Desde que compareça perante a autoridade competente ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado, para a prática de atos processuais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelação nem elide os demais efeitos desta.

CAPÍTULO X

DAS PROVAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 70 O Presidente da Comissão poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Parágrafo Único - Na hipótese de infrações de natureza grave e que haja necessidade de preservar as provas, o Corregedor Geral providenciará imediatamente o andamento do feito, devendo a Comissão priorizar a devida apuração.

Art. 71 Fazem a mesma prova que o original, as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público.

Art. 72 Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de procedimentos administrativos, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 73 Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 74 Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária para a comprovação do alegado, arcando com todos os ônus.

SEÇÃO I

DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 75 A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão, ou autoridade competente:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte; e

II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 76 Compete à parte entregar a Comissão, no prazo designado, o rol das testemunhas de defesa.

§1º Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

§2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada.

§3º O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 77 As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão e, após, as do investigado.

Parágrafo Único - As testemunhas, bem como as partes, serão recomendadas, face o interesse público e a moralidade pública, a deporem estritamente em favor do esclarecimento da verdade dos fatos.

Art. 78 As testemunhas deporão em audiência perante a Comissão facultando-se a parte a presença de seu defensor, sendo vedada a presença de terceiros.

Parágrafo Único - Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

Art. 79 As chefias imediatas diligenciarão para que sejam dispensados os servidores no momento das audiências, devendo para tanto serem informadas a respeito da designação da audiência com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 80 Antes de depor, a testemunha será qualificada, bem como advertida sobre o crime de falso testemunho e inquirida se tem parentesco com a parte, impedimento ou suspeição, além de interesse na causa.

Art. 81 As perguntas serão formuladas primeiramente pelos integrantes da Comissão ou pela autoridade competente e depois pela defesa diretamente a testemunha, podendo, o Presidente da Comissão ou o Corregedor Geral, formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa na Ata de audiência.

Art. 82 Os depoimentos serão prestados oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito às partes ou às testemunhas trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se conflitem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 83 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, caso não exista a produção de outras provas.

Parágrafo Único No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 84 O depoimento das testemunhas e o interrogatório do investigado, depois de lavrado, serão rubricados e assinados pelos membros da Comissão, pelo depoente, pelo interrogado e defensor constituído, quando houver.

Art. 85 O Presidente da Comissão poderá determinar de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos; e

II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

SEÇÃO II

DA PROVA PERICIAL

Art. 86 A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações, podendo ser indeferida pela autoridade processante, quando dela não depender a prova do fato, desnecessária ou sua verificação for impraticável.

Art. 87 Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a autoridade competente requisitará informações junto às autoridades policiais ou judiciais.

Art. 88 Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, a autoridade processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 89 Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, a autoridade processante solicitará ao órgão pericial da Municipalidade a sua realização em caráter urgente e preferencial.

Art. 90 À custa referente à perícia ficará as expensas da parte solicitante, sendo esta analisada somente após a juntada da regular quitação.

CAPÍTULO XI

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 91 Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição.

Parágrafo Único: Responderá por prevaricação o servidor público que, por ato comissivo ou omissivo, procrastinar os atos processuais a fim de beneficiar o investigado.

Art. 92 O procedimento administrativo disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo Único - O processo, após sua extinção, será enviado à Coordenação de Recursos Humanos, para as necessárias anotações na ficha funcional do servidor e o devido arquivamento, de tudo informando a Secretaria Municipal de Administração, através da Secretaria Municipal de Defesa Social para demais providências.

Art. 93 Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão, nos seguintes casos:

I - morte da parte;

II - ilegitimidade da parte;

III - quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações na ficha funcional para fins de registro de antecedentes;

IV - quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro processo/investigação administrativo em curso ou já decidido.

Art. 94 Extingue-se o procedimento administrativo disciplinar com julgamento de mérito, quando o Corregedor Geral e demais autoridades competentes proferir decisão:

I - pelo arquivamento da apuração preliminar, sindicância e processo administrativo disciplinar;

II - pela absolvição ou aplicação de penalidade;

III - pelo reconhecimento da prescrição.

CAPÍTULO XII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 95 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à falta que sujeite à pena de advertência;

II - em 02 (dois) anos, quanto à falta que sujeite à pena de suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, exoneração, destituição do cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A infração também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento administrativo disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

Art. 96 A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento oficial da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 97 A abertura de procedimento administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo Único - interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XIII

DO JULGAMENTO

Art. 98 Recebidos os autos, o Corregedor Geral, quando for o caso, julgará o Procedimento Administrativo Disciplinar em até 10 (dez) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias, decidindo fundamentadamente:

I - pela absolvição do processado;

II - pela punição do processado;

III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Parágrafo Único: A decisão do Corregedor Geral não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 99 Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência do Corregedor Geral, este encaminhará à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Art. 100 O processado será absolvido, quando reconhecido:

I - não haver prova da existência do fato;

II - não constituir o fato infração disciplinar;

III - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;

IV - não existir prova suficiente para a condenação; e

V - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:

a) motivo de força maior ou caso fortuito;

b) legítima defesa própria ou de outrem;

c) estado de necessidade;

d) estrito cumprimento do dever legal; e

e) coação irresistível.

CAPÍTULO XIV

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 101 Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, antecedentes, conduta profissional, a personalidade do infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, as consequências da infração, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 102 São circunstâncias agravantes:

I - mau comportamento;

II - prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;

III - reincidência;

IV - concorrência de 02 (duas) ou mais pessoas;

V - falta praticada com abuso de autoridade; e

VI - feita praticada em violação à Dignidade da Pessoa Humana.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o Servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

§ 3º O prazo para recurso da decisão que julga o mérito será de 10 (dez) dias, a contar da intimação da parte ré.

Art. 103 São circunstâncias atenuantes:

I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento;

II - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público;

III - não ser reincidente.

Parágrafo Único - A sanção administrativa poderá ainda ser atenuada em razão de circunstância relevante, embora não prevista expressamente neste Regimento.

Art. 104 Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com suspensão de até 15 (quinze) dias, e as médias com suspensão não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 105 Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

CAPÍTULO XV

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 106 A decisão nos procedimentos administrativos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, na qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 107 Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo aplicar pena de demissão, exoneração, destituição de cargo em comissão, e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 108 Compete ao Secretário Municipal de Defesa Social a aplicação da pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6.º, § 3º da Lei Municipal 4.108/2015.

Art. 109 Compete ao Comandante da Guarda Municipal a aplicação da pena nos casos de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6.º, § 3º da Lei Municipal 4.108/2015.

Art. 110 Compete ao Corregedor Geral aplicar as penalidades de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6.º, § 3º da Lei Municipal 4.108/2015, e ainda:

I – decidir as apurações preliminares;

II – decidir as sindicâncias;

III – decidir os processos administrativos disciplinares, nos casos de:

a) absolvição;

b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

Art. 111 Aplicada penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento administrativo disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

Parágrafo único - A Corregedoria Geral manterá cadastro atualizado e controlará um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal, valendo-se da Coordenação de Recursos Humanos quando necessário.

CAPÍTULO XVI

DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 112 A Autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

CAPÍTULO XVII

DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS

ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 113 Das decisões nos procedimentos administrativos disciplinares caberão:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso hierárquico;

III - revisão.

Art. 114 As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam o agravamento da penalidade aplicada ao recorrente.

Parágrafo Único - Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 115 O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado ou da ciência do servidor punido, através de meio idôneo.

§ 1º O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico não possuem efeito suspensivo, devendo a decisão ser imediatamente cumprida.

§ 2º Os recursos serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 116 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo administrativo, devendo haver elementos novos ainda não apreciados no procedimento originário, ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, cabendo ao requerente o ônus da prova de suas alegações.

Art. 117 As decisões proferidas em pedidos de reconsideração, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivados, e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

SEÇÃO I

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 118 Após a ciência da decisão sobre ato punitivo por publicação oficial ou por outro meio idôneo, o servidor interessado ou representante legal, dispo de novos argumentos ou provas consistentes e suscetíveis de modificar o ato punitivo, poderá ingressar com pedido de reconsideração, dirigido à mesma autoridade que houver proferido a decisão e suspenderá o prazo para interposição do recurso hierárquico.

Parágrafo Único - No caso do não atendimento dos requisitos estabelecidos no "caput", o pedido será imediatamente indeferido.

Art. 119 Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II

DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 120 O recurso hierárquico deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver proferido a decisão impugnada, requerendo o seu encaminhamento à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, a Prefeita Municipal, indicando expressamente a existência de novos argumentos ou provas consistentes e suscetíveis de modificar o ato punitivo, se limitando a 01 recurso.

Parágrafo Único - No caso do não atendimento dos requisitos estabelecidos no "caput", o pedido será imediatamente indeferido.

SEÇÃO III

DA REVISÃO

Art. 121 A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Corregedor Geral que decidirá quanto ao seu processamento.

Parágrafo Único: O prazo para o pedido de revisão será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do início do cumprimento da pena.

Art. 122 O procedimento administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

§ 2º No caso da incapacidade mental do Servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 123 A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Art. 124 O processo de revisão será encaminhado a Procuradoria Geral do Município, para apresentar parecer legal.

Art. 125 O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do processo, podendo ser realizada diligência.

Parágrafo Único: A não observância deste prazo não gera nulidade.

Art. 126 No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 30 (trinta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art. 127 A petição de revisão deverá conter:

I - cópia integral do processo administrativo que resultou a penalidade impugnada, ou podendo ser processada em apenso ao processo originário;

II - cópia da ficha funcional do servidor requerente;

III - toda a documentação comprobatória;

IV - solicitação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 128 Julgada procedente a revisão, o Corregedor Geral opinará pela redução, cancelamento ou a anulação da penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único: Após opinar, o Corregedor Geral deverá encaminhar o processo para que a autoridade competente, nos termos do art. 6.º, §3º, da Lei Municipal 4.108/2015, aplique ou não, a revisão.

CAPÍTULO XVIII

DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 129 O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação na ficha funcional do Servidor da Guarda Municipal de Várzea Grande, sendo concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I - 05 (cinco) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II - 03 (três) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência;

Art. 130 O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 131 O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos prescricionais previstos neste Regimento.

Parágrafo Único: Concedido o cancelamento, o servidor da Guarda Municipal será reclassificado, podendo ser considerado tecnicamente primário, observados os demais requisitos estabelecidos neste Regimento, desde que não haja outras punições na sua ficha funcional e não sendo a transgressão classificada como grave, conforme previsão no Código de Ética e Conduta.

CAPÍTULO XIX

DAS VISITAS E INSPEÇÕES

Art. 132 O Corregedor Geral, de forma programada ou não, efetuará visitas ou inspeções em repartições e serviços da Guarda Municipal, podendo conforme a necessidade, requisitar vistas e cópias de quaisquer documentos produzidos em serviço ou atividades correlatas.

Art. 133 Conforme cronograma elaborado pela Corregedoria, a cada 06 (seis) meses, será efetuada uma visita em todas as repartições e locais de serviços prestados pela Guarda Municipal no âmbito da Administração Municipal, quando será preenchido um relatório com formato específico para esse tipo de atividade.

Parágrafo Único - No relatório circunstanciado o Corregedor Geral fará menção aos fatos observados e às providências de caráter disciplinar e administrativo adotadas, bem como informará sobre os aspectos éticos, morais e funcionais.

CAPÍTULO XX

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 134 Os Servidores da Guarda Municipal em estágio probatório, no prazo estabelecido por lei, terão seus trabalhos e suas condutas acompanhados pela Corregedoria Geral, segundo o que for estabelecido na forma regulamentar ou regimental, para fins de estabilidade.

Parágrafo Único - Durante o estágio probatório, o Servidor da Guarda Municipal em avaliação deverá comunicar ao Corregedor Geral a ocorrência de afastamentos para efeito de efetivo exercício, na forma da lei.

Art. 135 A avaliação dos Guardas Municipais em estágio probatório será procedida por intermédio de uma comissão, nomeada pelo Secretário Municipal de Defesa Social, supervisionada pelo Corregedor Geral e composta por 03 (três) servidores efetivos com ascendência funcional sobre o Servidor avaliado.

Art. 136 Na avaliação do trabalho e da conduta do membro da Guarda Municipal em estágio probatório será considerado:

I - O cumprimento do horário de trabalho, pontualidade, assiduidade e comprometimento;

II - a presteza e a segurança nas suas manifestações;

III - a eficiência no desempenho de suas funções;

IV - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

V - o aprimoramento de sua profissionalização, através da obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI - a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos; e

VII - a observação das normas e procedimentos estabelecidos pelo Código de Ética e Conduta da Guarda Municipal de Várzea Grande.

Art. 137 O acompanhamento do estágio probatório será registrado em procedimento próprio e individual.

Parágrafo Único - Encerrado o estágio probatório, o procedimento será arquivado na pasta funcional do membro da Guarda Municipal, após as anotações devidas.

Art. 138 Toda e qualquer infração cometida em serviço ou fora dele, por servidor da Guarda Municipal em estágio probatório, deverá ser comunicada através do comando da Guarda Municipal à Corregedoria Geral, por intermédio de relatório circunstanciado sobre o fato.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 Os autos dos procedimentos administrativos disciplinares, compreendidos da instauração à conclusão, permanecerão no Cartório da Corregedoria, podendo as partes, no entanto, ter vista e requerer cópia destes sob suas expensas.

Art. 140 Após o julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 141 Os procedimentos administrativos disciplinares previstos neste Regimento terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º Os processos que forem requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos administrativos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação da autoridade processante.

§ 2º Quando o conteúdo do processo requisitado for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento administrativo disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 142 O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo Único - Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 143 Fica atribuída ao Corregedor Geral competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias, referentes a procedimentos administrativos disciplinares que estejam em andamento na Corregedoria Geral.

Art. 144 Aplica-se a este Regimento o disposto no Código de Ética e Conduta dos Servidores da Guarda Municipal, no Estatuto da Guarda Municipal de Várzea Grande e subsidiariamente no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande (Lei nº 1164/1991) e demais legislações pertinentes.

Art. 145 O Corregedor Geral da Guarda Municipal será nomeado pela Prefeita e deverá ser Procurador do Município ou Advogado regularmente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 146 O Secretário Municipal de Defesa Social designará Servidor para substituir o Corregedor Geral no caso de impedimento, férias, licença médica, especial ou qualquer outra forma de afastamento de suas funções, desde que observados e atendidos todos os requisitos para ocupar o cargo.

Art. 147 O Corregedor Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 148 O presente Regimento Interno entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 17 de dezembro de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

DECRETO Nº 81 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Divulga os dias de feriados nacionais, estaduais e municipais e define os pontos facultativos nas repartições públicas de Várzea Grande – MT.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legal que lhe confere Lei Orgânica Municipal de Várzea Grande através do artigo 69, inciso VI.

CONSIDERANDO, os feriados nacionais declarados pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que deu nova redação à Lei nº 662, de 06 de abril de 1949;

CONSIDERANDO, os feriados civis e religiosos de que trata a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.335, de 10 de dezembro de 1996, todas de âmbito nacional;

CONSIDERANDO, os feriados e pontos facultativos municipais já definidos na legislação municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Divulga os dias de feriados nacionais, estaduais e municipais, define os pontos facultativos do ano de 2016, sem prejuízo de novas datas, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I. 1º de janeiro (sexta-feira) Confraternização Universal - Feriado Nacional;

II. 08 de fevereiro (segunda-feira) de carnaval - Ponto Facultativo;

III. 09 de fevereiro (terça-feira) de carnaval - Feriado Nacional;

IV. 10 de fevereiro (quarta-feira) de cinzas - expedientes a partir das 13 horas;

V. 25 de março (sexta-feira) Paixão de Cristo - Feriado Nacional;

VI. 21 de abril (quinta-feira) Tiradentes - Feriado Nacional;

VII. 1º de maio (Domingo) Dia do trabalhador - Feriado Nacional;

VIII. 15 de maio (Domingo) aniversário de Várzea Grande - Feriado Municipal;

IX. 26 de maio (quinta-feira) Corpus Christi - Ponto Facultativo;

X. 07 de setembro (quarta-feira) Independência do Brasil - Feriado Nacional;

XI. 12 de outubro (quarta-feira) Nossa Senhora Aparecida - Feriado Nacional;

XII. 28 de outubro (sexta-feira) Dia do Servidor Público - Ponto Facultativo;

XIII. 02 de novembro (quarta-feira) Finados - Feriado Nacional;

XIV. 15 de novembro (terça-feira) Proclamação da República - Feriado Nacional;

XV. 20 de novembro (domingo) Consciência Negra - Feriado Estadual;

XVI. 08 de dezembro (quinta-feira) Dia da Imaculada Conceição - Ponto Facultativo;

XVII. 25 de dezembro (Domingo) Natal - Feriado Nacional;

Art. 2º. Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, 17 de dezembro de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO PORTARIA Nº 089/2015

Eduardo Abelaira Vizotto – Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande/DAE-VG, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio da Lei n. 1.733/97, alterada pela Lei n. 1.866/98, e

Considerando os termos do artigo 67 da Lei n. 8.666/93, que dispõe sobre o acompanhamento dos contratos firmados com a Administração Pública por servidor especialmente designado;

Considerando os termos do Acórdão n. 731/2012 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 05 de dezembro de 2012.